

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE
GUAJARÁ MIRIM - RO.

FRANCISCA FERNANDES PONCIANO, inscrita no RG sob o nº 508.035 SSP-RO, e no CPF sob o nº 349.124.792-68, com endereço sito a Av. Dom Pedro I, nº 633, bairro Caetano, no município de Guajará - Mirim/RO, com fulcro no art. 5º, incisos XXXIII e XXXVI, alínea "a", da Constituição Federal; art. 9º, nºs 1 e 5, da Lei nº 1.079 de 10 de abril de 1950 e nos artigos 4º e 5º do Decreto Lei nº 201/1967, vem, por meio deste, apresentar:

**DENÚNCIA POR PRÁTICAS DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS COM
PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CARGO E CASSAÇÃO DO MANDATO**

Em face da Prefeita do Município de Guajará - Mirim/RO, senhora **RAISSA DA SILVA PAES**, pelos fatos e fundamentos de direito que serão expostos:

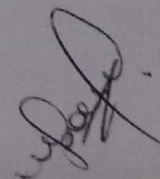
PRELIMINARMENTE

DO RITO DE APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA

A presente denúncia se encontra nos moldes do contido no Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, e sua apresentação estão conforme consta do inciso I do artigo 5º, senão, vejamos:

Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se



necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. (*destaque nosso*)

A denunciante apresentará então, ato seguinte, todos os fatos que entende serem imputados como fatos típicos, passíveis de condenação por crime político-administrativo da denunciada, na forma da Lei.

DO RITO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NA CÂMARA MUNICIPAL

Conforme se extrai do inciso II do art. 5º do Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, o procedimento a ser seguido pelo Presidente do Poder Legislativo, após o protocolo da Denúncia na Câmara Municipal, é o de, obrigatoriamente, apresentar o seu teor na primeira sessão para que, consultado o Plenário, formalmente recebê-la.

Ato contínuo, depois de consultado o Plenário e, decidido pelo recebimento da denúncia, na mesma sessão deverá ser constituída a Comissão processante que irá proceder com os procedimentos de apuração dos fatos denunciados.

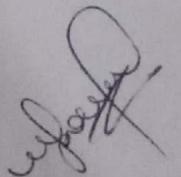
Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. (*destaque nosso*)

Os demais atos procedimentais de formalização dos autos, para apuração e consequente elaboração de relatório final pela Comissão Processante, formada na sessão de recebimento da denúncia, observando os prazos, contraditório e ampla defesa da denunciada, seguirão conforme dispõe os dispositivos do Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

DOS FATOS E DO DIREITO

De arranque, façamos uma análise do que diz o art. 4º do Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, que trata sobre a tipicidade do que considera **INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA** pela Prefeita Municipal:

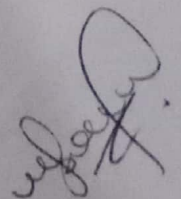


Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I** - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II** - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III** - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV** - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V** - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI** - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
- VII** - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII** - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX** - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X** - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Diante do artigo e seus incisos, acima transcritos, denota-se, que a Chefe do Poder Executivo de Guajará - Mirim, durante seu mandato, infringiu em diversos pontos do referido diploma legal, e de forma irresponsável conduziu os trabalhos a frente da Prefeitura, causando danos irreparáveis ao erário e a toda população do Município de Guajará - Mirim.


Deste modo, se faz necessário expor todos os fatos que deram ensejo a presente denúncia, cabendo relatar os detalhes das condutas reprováveis que



coadunam com a possibilidade jurídica da instauração de uma comissão processante, conforme o Decreto Lei nº 201/67.

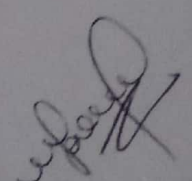
Desde o início, o mandato da Prefeita Raissa Paes é marcado por escândalos, arbitrariedades e ilegalidades.

O Poder Executivo, representado pela Prefeita, **deixou de atender e responder os pedidos formais de informações solicitadas pela Câmara Municipal**, pedidos estes, feitos em tempo e forma regular, conforme pode ser visto através do documento da própria Câmara Municipal, vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL	
 MOTOCOR APROVADO POR UNANIMIDADE Em: 24.10.12	Projeto de Lei Projeto Decreto Legislativo Projeto de Resolução Requerimento Indicação Emenda N.º 022/2021
Autor: Elias Crispim Ribeiro – Vereador do PATRIOTA	
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim – Rondônia.	
O Vereador que este subscreve requer à Mesa, na forma regimental, após ouvir o douto Plenário, que seja encaminhado o expediente a senhora prefeita com cópia a secretária de saúde senhora Luzia da Roubal Nunes, solicitando:	
<ul style="list-style-type: none">• Saldo da Dotação Orçamentária até 30 de setembro;• Relatório de prestação das despesas continuadas desta secretária (folha de pagamento, encargos, cumprimento de TACs, Contratos, Convênios) até 31 de dezembro;• E, outras despesas que estão previstas na LOA 2021.	
Estas informações já solicitei via ofício com o número 652 de 22 de setembro para a senhora secretária, porém até o momento não obtive resposta.	

Em trecho, o seu subscritor informa que não é a primeira vez que realiza pedido de informações que ficam sem resposta.

Para emoldurar, suas práticas ilícitas a vista da lei, cumpre apresentar mais um documento público em que se formalizou o pedido de comparecimento na Casa de Leis, tanto da Prefeita quanto do outrora Secretário de Saúde, o que não aconteceu, **SEM MOTIVO JUSTO.**



CÂMARA MUNICIPAL

N.º 4007/2021

- Projeto de Lei
 - Projeto Decreto Legislativo
 - Projeto de Resolução
 - Requerimento
 - Indicação
 - Moção
 - Emenda

Autor: Elias Crispino Ribeiro – Vereador do PATRIOTA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim – Rondônia.

Senhor Presidente:

O Vereador que este subscreve requer a Mesa, na forma regimental, após ouvir o requerimento, que seja encaminhado o expediente a Excelentíssima Prefeita Raíssa da Silva Paes com cópia ao secretário de saúde senhor José Gomes Bento Tavares, solicitando o comparecimento nesta casa de leis na próxima sessão ordinária (20/04), para que possam dar esclarecimentos das ações tomadas em nome da secretaria de saúde, na finalidade de solucionar os problemas existentes também em nosso município. Cabe também apresentar a desatualização da lista de medicamentos, atendimento médicos no hospital de campanha de combate ao covid-19, e dar respostas dos requerimentos enviados pelos nobres vereadores, e que não são atendidos e muitos menos respondidos. Nesta oportunidade que seja apresentado o plano de ação viável e rápida para sanar e curar a saúde do município como também que seja apresentado os processos que estão tramitando para compra de medicamentos, máscaras, EPIs

Os anais da Casa de Leis são a prova de que aqui se denuncia, posto que cada sessão possui ata redigida e não se encontrará a ata em que conste e comparecimento da Prefeita ou de seu Secretário, à época, em atendimento ao expediente aprovada POR UNANIMIDADE no Plenário da Câmara.

Citamos ainda, para convalidar a desídia da Prefeita e sua costumeira maneira de tratar com desprezo os expedientes da Câmara Municipal, mais um documento em que destacamos que mesmo REITERANDO solicitações de informações e/ou providências oficiais ao Chefe do Poder Executivo, não houve resposta ou motivo justo de não atendimento/acatamento:

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

N.º 231/2021

- Projeto de Lei
 - Projeto decreto Legislativo
 - Projeto de Resolução
 - Requerimento
 - Indicação
 - Moção
 - Emenda

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em: 14/06/2021

AUTOR: Vereador RIVAN EGUEZ DA SILVA - Partido Verde - PV

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guajará Mirim/RO.

O Vereador que este subscreve requer Mesa, na forma regimental, reiterar o requerimento N.º 231/CMGM DE 14/06/2021, que seja encaminhado expediente à Senhora Prefeita Raíssa da Silva Paes com cópia ao Sr. Josias André de Macedo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP e ao Ministério Público, solicitando providências quanto à MANUTENÇÃO DA PONTE que liga o bairro Próspero a área da COMARA II e INSTALE ILUMINAÇÃO nas suas imediações, cito à Avenida Salomão

Visto que, os documentos em tela da presente denúncia demonstram cabalmente que a conduta desidiosa da Prefeita, ora denunciada, é contumaz, e ocorreu em todo seu período a frente da Prefeitura.

O ato de não responder, é tratar o procedimento previsto em lei com descaso e sem o devido cumprimento legal. Do mesmo modo, é um desrespeito deixar de responder os anseios da população de Guajará – Mirim.

Em suma, não pode haver distinção entre os membros, nem favorecimentos, nem tampouco direcionamentos. Ter um expediente respondido para um Vereador não é prova ou justificativa que tire a responsabilidade da Prefeita de assim proceder com todos, é a LEI.

Pelo contrario, o que vemos é o descumprimento do regimento interno da Câmara Municipal, a Lei Orgânica do Município e Decreto Lei 201/64.

As provas que evidenciam as infrações cometidas pela Prefeita, podem ser encontradas nos dados do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo da Câmara Municipal de Guajará – Mirim.

Salienta – se, que o Vereador precisou acionar o Ministério Público do Estado de Rondônia, para que seja cumprido o que determina a lei, e ter resposta aos seus Requerimentos, vejamos:

Vereador denúncia ao MP-RO situação de obras paralisadas em escolas municipais de Guajará-Mirim-RO

Apos não ter respostas dos requerimentos solicitados da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, Elias Crispim encaminhou o caso ao MP para serem tomadas providências.

07/11/2023 às 22:08

Por: Portal Guajará Fonte: Portal Diário de Rondônia

Guajará-Mirim, RO

Compartilhe

23 24º

Tempo restante: 1m: 23" - 1m: 26"

Deste modo, a Prefeita praticou conduta passível de condenação político-administrativa de cassação do mandato, conforme inciso III do art. 4º do Decreto Lei nº 201/67 e Lei Orgânica do Município art. 24, *in verbis*.

Decreto Lei nº 201/67:

Art. 4º. São infrações político – administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)



III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

Lei Orgânica do Município de Guajará Mirim:

Art. 24. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, constituindo crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Notem que se torna uma questão de honra pública que a Câmara Municipal se imponha como Poder, que o é, e faça a Chefe do Poder Executivo tratar seus membros, representantes eleitos pela população, com a grandeza e o respeito que merecem.

Os Vereadores aprovam por unanimidade um requerimento que não é respondido, nem quando reiterado, literalmente tratado com DESCASO pela Prefeitura, não deixando dúvida da total ausência de gestão, comando e comprometimento com a população.

Estaria a Prefeita querendo esconder algo, ao não informar o que os Vereadores solicitaram? Foi só falta de administração e competência desta que ocupa o cargo de Chefe do Poder Executivo? Ou, estaria a denunciada preterindo membros do Poder Legislativo para atendimento na forma da Lei?

Feitas estas considerações, acerca da denúncia que se amolda no inciso III do art. 4º do Decreto Lei nº 201/1967 e art. 24 da Lei Orgânica, passamos a outro descumprimento de lei.

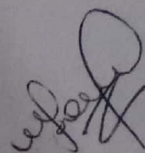
Dispõe o art. 4º, inciso VI do Decreto Lei nº 201/1967:

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

Igualmente o art. 61, VI, da Lei Orgânica, determina como infração político-administrativas do Prefeito, o descumprimento do orçamento aprovado pelo exercício financeiro, *in verbis*.

Art. 61. São crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara, quando feitos a tempo e na forma:

(...)



VI. descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

O município de Guajará - Mirim vem sendo notícia estadual, entre outros pontos que estão emergentes na administração, em especial, está o da SAÚDE, pilar fundamental para dignidade humana.

Não bastasse sermos o município com o maior número de troca de Secretários, e uns até em tempo recorde de permanência no cargo, o município consegue, de um ano para o outro, deixar recursos financeiros em conta, sem gastar, como se não precisasse de investimentos.

Economia? NÃO! Falta de gestão e prática de crime político-administrativo, consoante o dispositivo que acima foi mencionado e passaremos a trabalhar nesse tópico da denúncia.

A Prefeita denunciada **DESCUMPRIU ORÇAMENTO DO ANO DE 2021**, que foi devidamente aprovado pela Câmara Municipal, e por isso, deve responder, por esse dispositivo que ensejará ao final a sua cassação.

A Prefeitura, ao iniciar o ano de 2022 com SUPERÁVIT FINANCEIRO é dizer que o município tem dinheiro em conta e não soube gastar no ano anterior. O que é pior, os recursos foram emendas do GOVERNO FEDERAL, advindo de repasse do Ministério da Saúde.

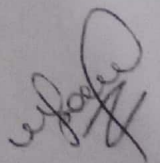
É claro que a lei autoriza que seja feito o superávit e o aproveitamento desses valores em conta, porém, é obvio que se precisa aplicar para suprir as necessidades da população.

O que está aqui em discussão e que deve ser apurado pela Câmara, é o DESCUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO DE 2021 pela Prefeita.

Indago aos senhores, O MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM ESTÁ COM O SEU ATENDIMENTO NA ÁREA DA SAÚDE COM A EFICIÊNCIA QUE O POVO MERECE?

Se não está, é por conta que nos anos anteriores deixaram de investir os recursos orçamentários, o que ratifica a falta de gestão e administração por parte do poder executivo, o qual demasia incompetência.

No documento abaixo, verifica-se o Ofício enviado pela Prefeita denunciada informando a Câmara que SOBROU dinheiro em caixa no ano de 2021, vejamos:





Às Exas^{as} Senhoras
Vereadoras JOÃO VANDERLEI DE MELO
Presidente da CÂMARA DE VEREADORES DE
GUAJARÁ-MIRIM - RO

Senhor Presidente,

Encaminhamos à Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 07/2022, e a respectiva mensagem na matéria que **SOLICITA ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL COM ABERTURA DE PROJETOS DE ATIVIDADES E FICHA NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022, JUNTO AO FUNDOS MUNICIPAL DE SAÚDE COM RECURSOS DO SUPERÁVIT** **RECORRENDO AO BLOCO DE DUTOS DO ORÇAMENTO 2022, EM RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 172/2004** **conforme demonstrado em anexo no valor de R\$ 2.248.457,61 (dois milhões duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos).** **Esta necessária aplicação insere fiquista dada na Lei.** **Considerando a importância da saúde pública e a necessidade de aplicação da mesma, a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, em atenção ao conteúdo da mensagem, o Estado de Rondônia,** **contendo com a aprovação do nosso Plano, externamos protesto de elevada estima e distinta consideração.**

Cordialmente,

RAISSA DA SILVA PAES
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP 76900-000

Senhores Vereadores, o município de Guajará – Mirim, com todos os seus problemas na área da saúde, **DEIXOU DE INVESTIR, DISPONDO DE VALORES EM CONTA, DESTINADOS A SAÚDE**, o qual poderia ter resolvido problemas que hoje são vivenciados pela população.

A PREFEITURA DEIXOU DE GASTAR EM 2021, ou seja, DESCUMPRIU o Orçamento Público em R\$2.248,457,61 (dois milhões duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos).

O DINHEIRO ESTAVA NA CONTA, E NÃO FOI GASTO CONFORME O ORÇAMENTO APROVADO.

Nobres Vereadores, a própria Prefeita assumiu o descumprimento do ORÇAMENTO em seu documento ao dizer que *"O presente Projeto de Lei é uma necessidade que o Poder Executivo tem em fazer ajustes na Lei Orçamentária (...)"* - extraído do documento oficial.

Fazer ajuste na verdade, é corrigir um erro cometido e que para isso precisa que a Câmara Municipal autorize, o que faz a denunciada arrastar os Vereadores para dentro do seu problema.

E tem mais, a denunciada nada fala da diferença que pede em SUPERÁVIT e o que de fato possui em conta, vejam:





Banco: 001 Banco do Brasil S.A.
 Conta: 45012 - Bloco SUS
 Descrição: LC 172/DOU/2020 - Superávit - Contas 20
 F.D. 6 Recursos de Outras Fontes - Exercícios Anteriores
 F.C. 20 Transferência de Recursos do SUS - Contas
 Det. 8 Sem Detachamento da Destinação de Recursos
 C.A.D. 016 Fundo Municipal de Saúde
 C.A. 124 LC 172/DOU/2020 - Superávit - Contas 20

Moeda	Conta	Descrição	Debito	Credito	Saldo
		Saldo Anterior			3.418.404,22
		RECORTEMENTOS NO PERÍODO		0,00	3.418.404,22
		Total	0,00	0,00	
		Saldo Atual do Detachamento			3.418.404,22
		Total	0,00	0,00	
		Saldo Atual da Conta Corrente			3.418.404,22
		Total Geral	0,00	0,00	

Intercalação
 CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
 Recebido em 13/12/2021
Wilson Soares

A prática da denunciada é reiterada, pois ela abriu o ano de 2021 dizendo que iria gastar valores que sobraram de 2020, ou seja, **TEM DINHEIRO SOBRANDO DE UM ANO PARA O OUTRO** e o investimento na Saúde não ocorre por qual motivo?

Vejam a Lei que deixa claro o que estamos denunciando:



ESTADO DE RONDÔNIA
 MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
 CHEFIA DE GABINETE

Guajará-Mirim RO, 16 de dezembro de 2021.

LEI Nº 2.413/GAB/PREF/21

Autoriza o poder executivo municipal a proceder à abertura de crédito adicional especial com abertura de ficha ao orçamento geral do município do exercício financeiro de 2021, com recursos do superávit financeiro do exercício de 2020 ref Lei Complementar Nº 172/DOU.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito Especial ao orçamento geral do município no exercício financeiro de 2021, com recursos do superávit financeiro do Bloco de Investimento do exercício de 2020, referente Lei Complementar Nº 172/DOU no valor de valor R\$ 2.866.000,00 (Dois milhões oitocentos e sessenta e seis mil reais), conforme preceitua nas seguintes ações e respectivas dotações orçamentárias:

CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERAVIT FINANCEIRO				
02.11		Fundo Municipal de Saúde		
PA A/CRIAR		Apoio Administrativo da SEMSAU		
4.4.90.52.00	0100	Material de Permanente	A/C	R\$ 2.866.000,00
TOTAL GERAL				R\$ 2.866.000,00

Art. 2º - Para cobertura de crédito adicional especial a ser aberto de conformidade com a autorização do artigo anterior, serão utilizados os recursos referentes a Lei Complementar Nº 172/DOU e incluído no PPA 2018-2021 e na LDO para 2021, conforme o seguinte detalhamento por fontes de Recursos:

[Handwritten signature]



DINHEIRO QUE SOBROU EM CONTA DE 2020 FOI PARA O ORÇAMENTO 2021, QUE NÃO FOI CUMPRIDO, E SOBROU DINHEIRO QUE FOI PARA O ORÇAMENTO DE 2022.

Denota-se que o Conselho Regional de Medicina – CREMERO, oficializou a prefeitura municipal de Guajará – Mirim/ RO em 2021, com relação da precariedade da saúde do município, após diversas denúncias dos profissionais da saúde, assim como, da população guajará-mirense, vejamos:

Cremero volta a alertar para as precárias condições do Hospital Regional de Guajará-Mirim

05/10/2021 | 08:51



O Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia nos limites das suas atribuições, volta a alertar para as precárias condições do Hospital Regional de Perpetuo Socorro, em Guajará-Mirim, praticamente sucateadas pelo explícito abandono e desinteresse das autoridades públicas com responsabilidade por sua manutenção e pelos recursos humanos.

Na semana passada, o Cremero recebeu dos médicos que trabalham nos plantões do Hospital Regional, um manifesto de repúdio pela situação precária de saúde pública no município.

O Cremero esclarece que todas as especificações de problemas encontrados, estão em relatórios de fiscalização elaborados com frequências pelo Conselho, que são amplamente divulgados, além de enviados a todos os poderes competentes, para providências legais, mas nunca são solucionados.

Cremero tem buscado incansavelmente contribuir para a eliminação dos graves e crônicos problemas da gestão da saúde no município, que comprometem sobremaneira a qualidade do atendimento médico hospitalar prestado a população.

O Cremero entende que da maneira que o hospital funciona não há segurança, nem para os pacientes, nem para os profissionais.

Nesta terça-feira (5), o Cremero participa de uma Audiência Pública, por videoconferência, com representantes do Ministério Público e Prefeitura para, novamente, tratar da situação da saúde no município.

<https://cremero.org.br/noticias/cremero-volta-a-alertar-para-as-precarias-condicoes-do-hospital-regional-de-guajara-mirim/>

O Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – COREN/RO, igualmente, moveu ação civil pública nº 1002948 -14.2021.4.01.4100, protocolado na 1ª Vara Federal em desfavor da Prefeitura Municipal de Guajará - Mirim, tendo em vista, as **CONDIÇÕES DESUMANAS DO HOSPITAL MUNICIPAL**, o qual fere os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, vejamos:

Prefeitura de Guajará Mirim é acionada judicialmente por condições precárias no Hospital Regional do município

Segundo o site do portal de notícias do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia

05/10/2021

Ação civil pública de nº 1002948-14.2021.4.01.4100, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia (Coren-RO), foi protocolada na 1ª Vara Federal de Ação Civil da BRQ em desfavor da Prefeitura Municipal de Guajará Mirim. A Ação da petição de título urgente antecipada e o fato de Hospital Regional do município não atender as exigências mínimas da legislação referente à Enfermagem, representando considerável risco à qualidade da prestação do serviço público essencial de saúde.

Segundo consta a petição, a citada situação de insegurança no local, não atendendo as normas mínimas da Enfermagem, com omissão e não prestação, ao menos razoável, dos serviços que garantem a saúde daqueles que necessitam da assistência da rede pública na localidade.

Em inspeção realizada em fevereiro de 2021, foi constatada pelos Récus do Coren-RO a falta de enfermeiros para substituir a supervisão as atividades da Central de Materiais e Esterilização (CME) da instituição, além de não haver Comissão de Responsabilidade Técnica para os serviços de Enfermagem da unidade hospitalar.

A condição apresentada é desumana e fere preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana. Há ainda o desgaste e o desperdício da equipe de Enfermagem tentando suprir as tentativas de prestar os cuidados necessários do paciente. E ainda, utilizam a prática de "balanço" – empacotamento de seringas fisiológicas (SFE) com seringa agulhada arrojada no vedador do frasco, para realização na diluição de medicamentos. Cabelem esclarecer que tal ato aumenta o risco de contaminação, uma vez que o uso da agulha rompe a barreira de proteção da solução, não sendo possível assegurar a esterilidade deste líquido. (7) continuação.

<https://www.coren-ro.org.br/prefeitura-de-guajara-mirim-e-acionada-judicialmente-por-condicoes-precarias-no-hospital-regional-do-municipio/>



Ora nobres vereadores, o sistema de saúde municipal carecendo de investimentos, com estrutura sucateada, e a Prefeitura deixou de investir, tendo SUPERÁVIT FINANCEIRO.

Quem sofre com a falta de gestão e competência é a população, que poderia usufruir um sistema de saúde em melhores condições.

Indago os senhores, se tinha dinheiro, por qual motivo não suprir as necessidades? O que vemos é um total descaso com os anseios da população, e falta competência para aplicar os recursos que o município recebe.

Não existem motivos para deixar de investir na saúde, haja vista, que tem recurso financeiro, porém, por falta de administração, a população vem sofrendo graves danos em decorrência ao descaso da Prefeitura.

A saúde é um dos pilares fundamental para a sobrevivência humana, assim como, a EDUCAÇÃO, que do mesmo modo, vem sendo desprezada pela administração pública municipal.

É saliente trazer a baila dessa denúncia, o parecer técnico nº 00735/22, feito pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no ano de 2022, tendo como relator o nobre conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que em análise a prestação de contas do Município de Guajará-Mirim de 2021, concluiu pelo desacato ao artigo 212 da Constituição Federal, que determina o investimento de no mínimo 25% da receita na Manutenção e Desenvolvimento de ensino. (Relatório em anexo)

Mais uma vez, a Administração Pública Municipal, deixa de cumprir com suas funções estabelecidas em lei, causando sérios danos a população, que tem uma educação sucateada e sem o mínimo desenvolvimento básico.

Segue trecho do relatório:

Todavia, em contrapartida, o ente deverá complementar o que não foi aplicado no exercício de 2021 até o final do exercício financeiro de 2023.

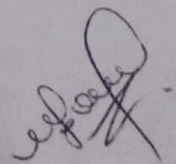
Desse modo, faz-se cabível o registro das seguintes irregularidades e determinação:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no art. 212 da CF/88 e art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 14.113/2020, em razão da não aplicação do percentual mínimo definido na Constituição Federal, das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município que complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor (R\$ 118.482,73) entre o valor aplicado (R\$ 19.288.675,16) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$19.407.157,89), nos termos do art. 212 da CF/88 e Emenda Constitucional n. 119, de 27 de abril de 2022.



São diversos os pedidos feitos pelos vereadores dessa casa, para que tenha desenvolvimento na Educação do Município, porém, como sempre, os pedidos não são atendidos pelo poder executivo municipal, nem tampouco, respondidos.

Como já mencionado na denúncia, após requerer informações à prefeitura a cerca das obras realizadas nas escolas, não obteve retorno. Dessa forma o vereador dirigiu-se até o local, e encontrou as escolas abandonadas, vejamos:

As obras públicas estão paradas há meses e, não há uma data prevista para serem entregues, uma vez que o prazo para conclusão dos trabalhos seria de 120 dias e, até o momento, não foram ou estão em andamento. As instituições de ensino que encontram-se com suas estruturas em obras são: Cândida Mari Moura de Paula; Irmã Hilda; Saul Benesby e Adma Leal.



Elias Crispim, por várias vezes, visitou as escolas acima mencionadas, como também verificou a situação das Escolas que receberam os novos alunos.



ABSURDO, REPUGNANTE E DESAPROPRIADO as condições precárias que se encontram as escolas do Município de Guajará Mirim.

E tem mais descumprimento de **ORÇAMENTO** para atribuir a culpa da denunciada em lesar a população, deixando de atender as demandas, porque senhores



Vereadores, qual motivo é justo para mandar dinheiro **EM CONTA** de um ano para o outro com tantos problemas para resolver na cidade?



LEI Nº 2.427/GAB/PREF/2022

Guajará-Mirim, 10 de fevereiro de 2022.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional ao orçamento geral do município do exercício financeiro de 2022, com recursos de superávit financeiro de recursos livres ordinários.

A Prefeita Municipal de Guajará-Mirim-RO, usando de suas atribuições e prerrogativas contidas no artigo 58, incisos III da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova a eu promulgo a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município no exercício de 2022, no valor de R\$ 10.065.337,18 (dez milhões sessenta e cinco mil trezentos e trinta e sete reais e dezoto centavos), objetivando dar suporte à despesas a serem realizadas com recursos oriundos de superávit financeiro do exercício vigente conforme prescreve o Art. 43, § 1º, I, na seguinte dotação:

Poder Executivo	
0204	Procuradoria Geral do Município
02.062.0003.0008.0000	Precatórias
11.9.01.01.70	Mantimentos Especiais
	T.P. 437.1.041.995.000.08

A Lei 2427/2022 aprovada no mês de FEVEREIRO de 2022 aponta que a Prefeitura tinha em conta R\$ 10 MILHÕES DE REAIS, que não gastou no exercício 2021, ou seja, **DESCUMPRIU O ORÇAMENTO**.

A Lei 2420/2021 é clara em fazer prova da desídia da denunciada, pois sobrou dinheiro do ano de 2020 e não foi gasto em 2021, mais de R\$3 milhões em outras áreas da SAÚDE, vejamos:



LEI Nº 2.420/GAB/PREF/21

Guajará-Mirim RO, 20 de dezembro de 2021.

Autoriza o poder executivo municipal a proceder à abertura de crédito adicional especial com abertura de ficha ao orçamento geral do município do exercício financeiro de 2021, com recursos do superávit financeiro do exercício de 2020 na Lei Complementar Nº 172/2021.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito Especial ao orçamento geral do município do exercício financeiro de 2021, com recursos do superávit financeiro do Bico de Custeio do exercício de 2020, referente Lei Complementar Nº 172/2021 no valor de R\$ 2.624.947,09 (dois milhões seiscentos e vinte e quatro mil novecentos e quarenta e sete reais), conforme prescreve nas seguintes ações e respectivas dotações orçamentárias:

CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	
02.11	Fundo Municipal de Saúde
02.11.0001	Ações Administrativas da SEMSAU

Vereadores, esses destaques que apresentamos nessa denúncia, servem de um norte para que, se aprofundarem os estudos das ADEQUAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS que a Prefeita vem realizando, irão constatar que ela na verdade tenta trazer uma imagem que não existe, ocultando a falha na administração pública.



Indubitavelmente, não há desculpas contra os **FATOS** que são tipificados pela Lei como infração, passível de punição. Que no presente caso, voltamos a repetir, a punição é a **CASSAÇÃO DO MANDATO** da denunciada pela Câmara, que é competente para decidir.

Outrossim, na data de 25/01/2024, o Ministério Público de Rondônia, por meio do Centro de atividades Extrajudiciais (CAEX) e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), deflagrou a operação AVATAR, com a finalidade de dar cumprimento a 6 (seis) mandados de busca e apreensão, 2 (dois) afastamento de mandato de cargo público, bem como a proibições de acesso a órgãos públicos municipais e contato de investigados com vítimas e testemunha, em consoante ao processo nº 0813286 – 23.2023.8.22.0000 que tramita sob sigilo de justiça no TJ/RO.

A Prefeita foi afastada pelo poder judiciário do cargo, pois está sendo acusada pela pratica dos seguintes crimes:

1. **Infringir o Estatuto do Servidor Público - Lei 346/90, art. 6º, III, c/c Lei da Ficha Limpa nº 64/90, art. 1º, I, D;**
2. **Pratica de Crime Doloso, previsto no art. 1º, XIII, do Decreto Lei nº 201/1967;**
3. **Crime de Peculato, previsto no art. 312,§2, do Código Penal Brasileiro;**
4. **Usurpação do Exercício da Função Pública, previsto no art. 328, do Código Penal Brasileiro.**

Os crimes denunciados estão sendo julgados pelo poder Judiciário, o que não impossibilita de serem julgado pela Câmara dos Vereadores, haja vista, infringir o disposto no art. 4º, incisos VII, VIII e X do Decreto Lei nº 201/67, *in verbis*:

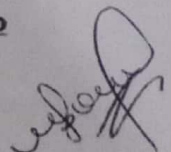
Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

(...)

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo



Consta em denúncia do Ministério Público, que conforme provas de vídeos e prints de WhatsApp, que os secretários estão despachando diretamente com o esposo da prefeita, o Sr. ANTONIO BENTO, no escritório local do partido político MDB, localizado o posto de combustível São Bento, de propriedade do esposo da Prefeita.

Vejam bem senhores Vereadores, a Prefeita se omite da sua competência de prefeita, repassando os poderes ao seu esposo.

Esposo esse, que é saliente destacar, foi condenado por falsificação de documento, e conforme determina a Lei da Ficha Limpa, teve perda dos seus direitos políticos.

A propósito, a usurpação da função pública tem o consentimento da Prefeita, que permite que o seu esposo tenha as tomadas de decisões, vejamos alguns fatos:

NOVO BARRACO: Marido da prefeita de Guajará-Mirim causa tumulto e é detido pela PM

Antônio Bento foi condenado pela justiça, proibido de entrar em órgãos públicos, mas continua mandando e desmandando na cidade

Rondoniaovivo 13 de Dezembro de 2021 às 15:04 Atualizada em: 13 de Dezembro de 2021 às 15:26

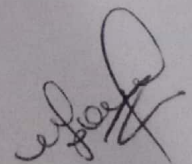
Detalhes

A confusão teria começado com uma manifestação de profissionais de educação, que foram até a Câmara Municipal, para conseguir o rateio do recurso do Fundeb, que foi distribuído por vários prefeitos rondonienses.

Antônio Bento chegou ao local para conversar com os vereadores para não atenderem o pedido dos professores, já que ele não iria autorizar a divisão dos recursos.

Bento ainda passou por cima da autoridade do próprio presidente da Câmara, João Wanderlei de Melo, onde falou no lugar dele, além de proibir o vereador Rivan Eguez (PV) de entrar no plenário e não fazer parte da reunião convocada por ele.

<https://rondoniaovivo.com/noticia/geral/2021/12/13/novo-barraco-marido-da-prefeita-de-guajara-mirim-causa-tumulto-e-e-detido-pela-pm.html>



Antônio Bento, marido da prefeita de Guajará Mirim, causa grande tumulto na Câmara Municipal e é preso pela PM

Confira.

Publicado em 13/12/2021 às 13:00

Diante de uma manifestação de profissionais de educação que foram até a Câmara Municipal buscando uma negociação sobre o rateio do recurso do FUNDEB, Antônio Bento chegou ao local para "negociar com os vereadores" para NÃO ATENDEREM os pedidos dos professores, já que ELE não iria autorizar tal pagamento.

Usurpando o poder da prefeita, e tomando a fala do presidente da casa, JOÃO WANDERLEI DE MELO, inclusive proibindo o vereador RIVAN EGUEZ de adentrar o parlamento e fazer parte da reunião convocada por ELE ANTONIO BENTO.

<https://newsrondonia.com.br/politica/2021/12/13/antonio-bento-marido-da-prefeita-de-guajara-mirim-causa-grande-tumulto-na-camara-municipal-e-e-preso-pela-pm/>

A prefeita atua apenas como figurante ao cargo, sendo as decisões tomadas pelo seu esposo, que não tem nenhum compromisso com a população de Guajará - Mirim, sendo um **ABSURDO**.

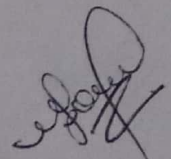
Não satisfeita com tanta arbitrariedade e ilegalidade, a Prefeita, nomeia o seu esposo ao cargo de Secretário de Obras do Município, e mesmo após ordem judicial pedindo a retirada do esposo do cargo, a Prefeita o manteve no cargo.

Dessa forma, mais uma vez, importa na prática do crime de peculato, previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal Brasileiro, pois no momento que não acata decisão judicial, **a Prefeita causa dano ao erário público, pois o seu esposo continuou a receber salário pelo município.**

Atos como esse, é considerado infração político – administrativo, conforme preceitua o art. 61, VII, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 61. São crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara, quando feitos a tempo e na forma:

(...)



VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir – se na sua prática;

As normas em forma de Lei devem ser cumpridas, não estando a prefeita acima da Lei.

Assim, a Prefeita, usa de suas atribuições para beneficiar a si própria e sua família, com enriquecimento ilícito.

O mandato de Raissa Paes a frente da prefeitura de Guajará-Mirim, sempre foi manchado por ilegalidades, ferindo a honra do cidadão guajará-minense, um povo trabalhador e que precisa ser tratado com respeito.

Recentemente, em 23 de janeiro de 2024, a Prefeita nomeou o marido novamente, desta vez como chefe de seu gabinete, mediante decreto nº 15.284/2024, o qual está sendo apurado pelo Ministério Público a presença de idoneidade moral, qualificação técnica e ausência de fraude à lei.

INVESTIGAÇÃO: MP apura nomeação de marido da prefeita de Guajará-Mirim como chefe de gabinete

Raissa Paes (MDB) ignorou determinações da Justiça e deu cargo para Antônio Bento
Assessoria 23 de Janeiro de 2024 às 09:53 Atualizado em 24 de Janeiro de 2024 às 09:53

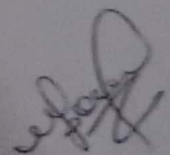
<https://www.rondoniao vivo.com/noticia/interior/2024/01/23/investigacao-mp-apura-nomeacao-de-marido-da-prefeita-de-guajara-mirim-como-chefe-de-gabinete.html>

A imprensa do Estado de Rondônia nos últimos anos, ao noticiar sobre a gestão da Prefeita Raissa Paes, noticia apenas **CORRUPÇÃO, ILEGALIDADES E ARBITRARIEDADES.**

Cidades

MP pede afastamento de prefeita que nomeou marido condenado; Raissa Bento não atendeu ordem da Justiça

Sábado, 26 Junho de 2021 - 09:58 | da Redação





O Ministério Público de Rondônia pediu à Justiça nesta sexta-feira (25) o afastamento cautelar da prefeita de Guajará-Mirim, Raissa da Silva Paes, que nomeou o marido Antônio Bento do Nascimento como secretário de Obras e a prima, prima Ana Michele Silva Lima Vieira na chefe de gabinete. Raissa é acusada de nepotismo, de descumprir uma ordem judicial que já determinou o afastamento de Antônio Bento e ainda permitir que o marido mande no Município, se portando como o verdadeiro prefeito da cidade.

<https://www.rondoniagora.com/cidades/mp-pede-afastamento-de-prefeita-que-nomeou-marido-condenado-raissa-bento-nao-atendeu-ordem-da-justica>

AVATAR: Prefeita de Guajará-Mirim é afastada do cargo durante operação do MP e PC

A prefeita Raissa Bento e o marido dela recém nomeado, Antônio Bento, foram afastados

Rondoniaovivo  25 de Janeiro de 2024 às 07:58  Atualizada em : 26 de Janeiro de 2024 às 09:15

O Ministério Público de Rondônia (MPRO), por meio do Centro de Atividades Extrajudiciais (CAEX) e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, com o apoio operacional da Polícia Civil do Estado de Rondônia (PCRO), deflagrou nesta quinta-feira (25/1/2024) a Operação Avatar em Guajará-Mirim/RO, com a finalidade de dar cumprimento a 6 (seis) mandados de busca e apreensão, 2 (dois) afastamentos de mandato de cargo público, bem como proibições de acesso a órgãos públicos municipais e contato de investigados com vítimas e testemunhas, todos expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO).

O objetivo da operação é colher elementos probatórios para instruir Procedimento Investigatório Criminal (PIC) em curso no MPRO sob autorização e supervisão judicial do TJRO, que apura, entre outros, os crimes de nomeação ilegal de servidor (art. 1º, inciso XIII, do Dec. Lei 201/1967), usurpação de função pública (art. 328 do Código Penal), peculato-desvio (art. 312 do Código Penal), peculato de uso de bem público (art. 1º, inciso II, do Dec. Lei 201/1967), falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317, § 2º, do Código Penal), desacato (art. 331 do Código Penal) e fraude processual (art. 347 do Código Penal), além de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), supostamente envolvendo agente político e servidores da Prefeitura de Guajará-Mirim, e de outras pessoas desprovidas de vínculo funcional direto com aquele Poder Executivo, envolvidos ou beneficiados com o esquema.

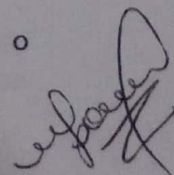
<https://www.rondoniaovivo.com/noticia/policia/2024/01/25/avatar-prefeita-de-guajara-mirim-e-afastada-do-cargo-durante-operacao-do-mp-e-pc.html>

Diante de tantos escândalos de corrupções e ilegalidades, a Prefeita comete infração político – administrativa, momento que descumprir o decoro do cargo, procedendo de modo incompatível com a dignidade.

Dispõe o art. 61 da Lei Orgânica do Município:

Art. 61. São crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara, quando feitos a tempo e na forma:

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

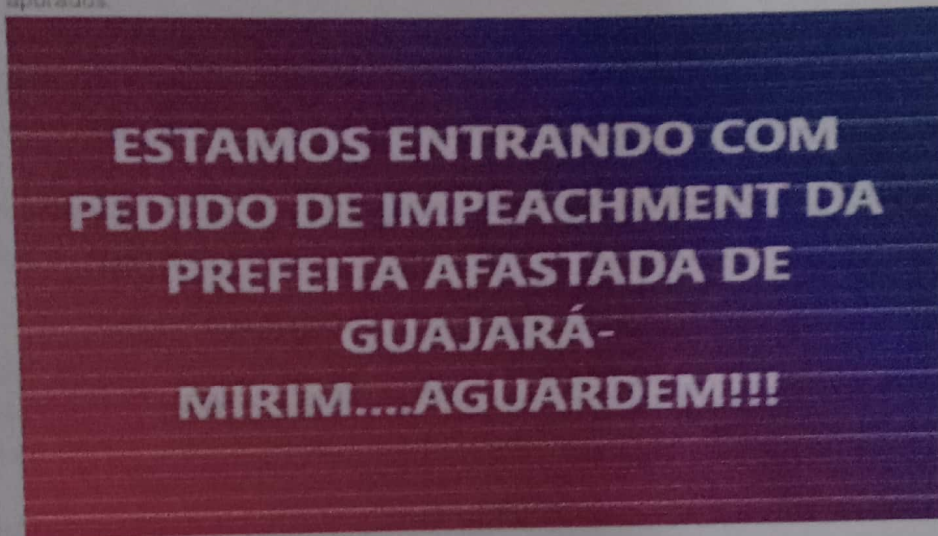


Decoro do cargo, é a conduta individual exemplar que se espera ser adotada pelos políticos, representantes eleitos de sua sociedade.

Denota-se, que a população clama pelo impeachment da Prefeita, conforme comunicado divulgado pela imprensa:

PEDIDO DE IMPEACHMENT DA PREFEITA

Enquanto a Operação AVATAR avança nas buscas e investigações, já surge um movimento de moradores e admiradores da Pérola do Mamoré se organizando para entrar com pedido de impeachment da Prefeita Raissa Pass, e esse movimento avança conforme as informações vão surgindo a respeito dos inúmeros crimes que estão sendo apurados.



<https://www.blogdocarlosaldeira.com.br/2024/01/atualizada-promotor-de-justica-e.html>

A prefeita já demonstrou que não acata as decisões judiciais, agindo novamente como arbitrariedade, vejamos:

URGENTE - investigados da Operação AVATAR em Guajará-Mirim desafiam a justiça e passam a aliciar servidores

Apesar do objetivo da Operação AVATAR ser claro: Dar cumprimento a 6 (seis) mandados de busca e apreensão, 2 (dois) "afastamentos de mandato de cargo público, bem como proibições de acesso a órgãos públicos municipais e contato de investigados com vítimas e testemunhas" denúncias de moradores dão conta de aliciamento de servidores por parte do "casal problema".

<https://www.blogdocarlosaldeira.com.br/2024/01/urgente-investigados-da-operacao-avatar.html?m=1>

Caso os senhores, não acatem essa denúncia, a população de Guajará sofrerá com as consequências, **EXERÇAM SUAS FUNÇÕES E SALVEM O POVO DE GUAJARA DAS RUÍNAS.**

Não obstante, denota-se que, com o consentimento da Prefeita, maquinários e servidores do município estão servindo os interesse da família e grupos

selecionados, que conforme investigação do Ministério Público do Estado de Rondônia, há provas de que maquinários e servidores trabalham na fazenda da família bento.

Os crimes expostos nesta denúncia caracterizam de responsabilidades, além das infrações político-administrativas especificados no art. 4º do Decreto Lei nº 201/64.

Além disso, os atos praticados pela Prefeita violam os princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, Eficiência, previstos na Constituição Federal.

SALVEM O POVO DE GUAJARA – MIRIM, e julguem conforme determina as leis, todas as arbitrariedades e ilegalidades praticadas pela Prefeita.

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAR

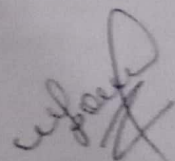
No que tange a competência para julgar, conforme já mencionado, o art. 4º do Decreto Lei nº 201/64, determina competência da Câmara dos Vereadores para julgar, prevendo as diretrizes no art. 5º da lei.

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 46, segundo a qual "A definição dos crimes de responsabilidades e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da união".

Com base na referida súmula, o E. Supremo Tribunal Federal tem reafirmado que não cabe aos ordenamentos jurídicos locais o estabelecimento de regras voltadas aos processos de apuração de crimes de responsabilidade e de infrações políticos – administrativas:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. DECRETO-LEI 201/1967. NORMAS DE PROCESSO E JULGAMENTO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 46. RECLAMAÇÃO PROVIDA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Após a edição da SV 46, o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante à competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; ou seja, o verbete vinculante tanto se refere às normas de direito material (definição dos crimes de responsabilidade), quanto às de direito processual (estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento).



2. Na hipótese dos autos, o juízo reclamado afastou normas de processo e julgamento previstas no DL 201/1967, norma federal aplicável ao caso, em clara ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante 46.

3. Ratifica-se, portanto, o entendimento aplicado, de modo a manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

4. Recurso de Agravo a que se nega provimento."

(Rcl 38792 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 13-03-2020 PUBLIC 16-03-2020).

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia segue o entendimento que compete exclusivamente ao Poder Legislativo o ato de cassação de agentes políticos por infrações políticas – administrativas, *in verbis*.

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. NULIDADES NO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE SORTEIO PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. NULIDADES. CONCESSÃO DA ORDEM.

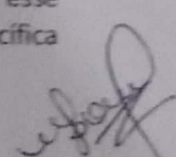
1. Compete exclusivamente ao Poder Legislativo o ato de cassação de agentes políticos por infrações político-administrativas, cuja análise de mérito, em nenhuma hipótese, estará sujeita ao Poder Judiciário, que se limita a avaliar a legalidade do ato - procedimento.

2. O art. 5º, II, do Decreto-lei n. 201/67, prevê que após o recebimento da denúncia, deverá o presidente da Câmara sortear os vereadores que comporão a comissão processante. Não tendo ocorrido o sorteio e, sim, escolha arbitrária dos membros da comissão, nulo o procedimento.

3. Constatada irregularidades/ilegalidades no processo administrativo de cassação de Prefeita por suposta infração político-administrativas, concede-se a segurança para declarar a nulidade do procedimento. 4. Sentença confirmada.

(TJ-RO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 70026966520188220002 RO 7002696-65.2018.822.0002, Data de Julgamento: 28/08/2019)

Por fim, fato é que quem detém o poder de cassar a Prefeita por crime **POLÍTICO-ADMINISTRATIVO** com os que se comprovaram aqui, é a Câmara, e esse poder não é revisto em decisão pelo Judiciário por se tratar de questão específica



como a própria Lei determina, por isso senhores Vereadores, aproveitem esse momento e eu os peço, reflitam e RECEBAM a presente denúncia, apurem os fatos, tirem suas conclusões e por fim condenar a denunciada para que o nosso município possa avançar.

Por estes motivos, apresentamos a presente **DENÚNCIA** para que seja recebida pela Câmara e se instaure a Comissão que irá apurar os fatos, rogando desde já que se proceda com a condenação da denunciada na cassação do seu mandato **PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM!**

Guajará - Mirim/RO, 15 de fevereiro de 2024.

Francisca F. Ponciano
FRANCISCA FERNANDES PONCIANO
CPF sob o nº 349.124.792-68







Município de Guajará-Mirim

05.893.631/0001-09
Av. XV de Novembro
www.guajaramirim.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
ANEXOS	anexo parte 01	22/02/2024

ID: 403342	Processo	Documento
CRC: 06E3BC70		
Processo: 0-0/0		
Usuário: DAYANE SILVA FERREIRA		
Criação: 22/02/2024 12:11:35	Finalização: 22/02/2024 12:13:40	

MD5: **4DEE1E6455588CDEEC0F6A473BE5B6BA**
SHA256: **03DAD76E5A4F0B46409BFDD3557EF9B6389B72F871A49C941B6CA064C138C82D**

Súmula/Objeto:
DENÚNCIA EM FASE DA SENHORA RAISSA DA SILVA

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL DE GUAJARA MIRIM	GUAJARA - MIRIM	RO	22/02/2024 12:11:35
-----------------------------------	-----------------	----	---------------------

ASSUNTOS

DENÚNCIA	22/02/2024 12:11:35
----------	---------------------

DOCUMENTOS RELACIONADOS

CMGM - MEMORANDO 1	22/02/2024	403305
--------------------	------------	--------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br informando o ID 403342 e o CRC 06E3BC70.